PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

CONFORME LEI 4.101, DE 16 DE SETEMBRO DE 2020

Terça-feira, 23 de junho de 2026 | Ano XXI | Edição 2370 | amparo.sp.gov.br

SUMÁRIO

Secretaria Municipal de Saúde 2
Secretaria Municipal de Administração e Tecnologia da Informação 3
Secretaria de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Cidadania 7
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto 9

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

EXPEDIENTE

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA

CRIADA PELA LEI Nº 4101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos, nº 705 - Ribeirão
CEP 13900-400 - Tel: 0800 0800 170
e-mail: jornaloficial@amparo.sp.gov.br | site: www.amparo.sp.gov.br
Secretaria Municipal de Comunicação Social
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62 186 SP)

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

VIGILÂNCIA SANITÁRIA - AMPARO

DEFERIMENTO DE LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO

n	Processo	Razão Social	LTA
1	14488/2025	DIRCEU ROSA MOREIRA	LTA nº 266

IMPORTANTE

A licença de funcionamento deverá ser impressa pelo interessado através do site https://sivisa.saude.sp.gov.br/sivisa/cidadao/cidadaoLicença.consulta.logic De acordo com a Portaria MS/SAS 376 de 03/10/200 e PT/SAS 511 de 29/12/200, todos os Serviços de Saúde tem a obrigatoriedade de realizar seu cadastro no CNES em todo território nacional.

Amparo, 23 de Junho 2026

TERESA CRISTINA LUGLI
Coordenadora do Núcleo de Vigilância Sanitária

N° - J172/2026/VISA – SMS

Fica por este, notificado: André Pessoa do Nascimento

A providenciar no **prazo de 10 (dez) dias** a contar do recebimento desta a **LIMPEZA** do imóvel, situado na rua José Gilberto Tambellini, lote 19, quadra G, inscrição 1707.0190, Portal das Águas, Amparo/SP, conforme as exigências abaixo descritas.

Infringindo o artigo 37, combinado com o §1° e (ou) artigo 164 da Lei 2826 de outubro de 2002.

"*Art. 37 - Os proprietários, titulares ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e dos Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.*

§ 1º - Não é permitida a existência de prédios, pátios, quintais e terrenos sujos, cobertos de mato, insalubres ou servindo de depósito de lixo;

ATENÇÃO:

A limpeza do imóvel consiste em:

➔ **Remoção de lixo, entulho e outros materiais insalubres:** para evitar a atração de roedores, animais peçonhentos e atenção especial à remoção de qualquer material que possa acumular água, como recipientes, plásticos, pneus e entulhos, de modo a evitar o surgimento de focos do mosquito da dengue.

➔ **Eliminação completa do mato:** prevenindo o risco de incêndio causado por resíduos secos e o habitat para animais peçonhentos.

➔ **Proibição de queimadas:** é vedada a realização de queimadas para limpeza, bem como a incineração de lixo ou detritos

➔ A limpeza deve abranger toda a área do imóvel, incluindo a viela sanitária, quando existente.

➔ Está notificação não se aplica a supressão de árvores.

Em caso de descumprimento, será aplicada multa, e a limpeza será executada pela Prefeitura Municipal, com cobrança do respectivo preço público por metro quadrado pelo serviço realizado.

Joel de Freitas Sant' Ana - Fiscalização Sanitária – Credencial 25.

.....

N° - J193/2026/VISA – SMS

Fica por este, notificado: Felipe Mateus Pereira de Almeida

A providenciar no **prazo de 10 (dez) dias** a contar do recebimento desta a **LIMPEZA** do imóvel, situado na rua Pedro José Alberto Barretto Silveira, lote 24, quadra G, inscrição 1707.0240, Portal das Águas, Amparo/SP, conforme as exigências abaixo descritas.

Infringindo o artigo 37, combinado com o §1° e (ou) artigo 164 da Lei 2826 de outubro de 2002.

"*Art. 37 - Os proprietários, titulares ou ocupantes de imóveis situados nos perímetros urbanos da Cidade e dos Distritos, são obrigados a conservar e manter em perfeito estado e condição de limpeza e de salubridade os respectivos prédios, pátios, quintais e terrenos.*

§ 1º - Não é permitida a existência de prédios, pátios, quintais e terrenos sujos, cobertos de mato, insalubres ou servindo de depósito de lixo;

ATENÇÃO:

A limpeza do imóvel consiste em:

➔ **Remoção de lixo, entulho e outros materiais insalubres:** para evitar a atração de roedores, animais peçonhentos e atenção especial à remoção de qualquer material que possa acumular água, como recipientes, plásticos, pneus e entulhos, de modo a evitar o surgimento de focos do mosquito da dengue.

➔ **Eliminação completa do mato:** prevenindo o risco de incêndio causado por resíduos secos e o habitat para animais peçonhentos.

➔ **Proibição de queimadas:** é vedada a realização de queimadas para limpeza, bem como a incineração de lixo ou detritos

➔ A limpeza deve abranger toda a área do imóvel, incluindo a viela sanitária, quando existente.

➔ Está notificação não se aplica a supressão de árvores.

Em caso de descumprimento, será aplicada multa, e a limpeza será executada pela Prefeitura Municipal, com cobrança do respectivo preço público por metro quadrado pelo serviço realizado.

Joel de Freitas Sant' Ana - Fiscalização Sanitária – Credencial 25.

.....

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LICITAÇÃO: Processo nº: 1916/2025 **MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº: 006/2025 **OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, eficientização, reforma, melhoria, ampliação, cadastramento georreferenciado e projetos executivos elétricos por intermédio de mão-de-obra habilitada e capacitada, incluindo o fornecimento de todos materiais, ferramentas e equipamentos necessários à boa execução dos serviços em todo Parque de Iluminação Pública do Município, contemplando avenidas, ruas, parques, praças, jardins, prédios públicos, na Modelagem de Locação dos Ativos, conforme Edital, Anexos e Minuta de Contrato. **DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO - LICITAÇÃO:** Trata-se de impugnação interposta por INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA nos autos do processo de licitação acima mencionado, cujo objeto se refere a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção, eficientização, reforma, melhoria, ampliação, cadastramento georreferenciado e projetos executivos elétricos por intermédio de mão-de-obra habilitada e capacitada, incluindo o fornecimento de todos materiais, ferramentas e equipamentos necessários à boa execução dos serviços em todo Parque de Iluminação Pública do Município, contemplando avenidas, ruas, parques, praças, jardins, prédios públicos, na Modelagem de Locação dos Ativos. A impugnante questiona, resumidamente, o seguinte: Exigência de atestado(s) de capacidade técnica para “postes multi-aplicações” restringe a competitividade do certame, tendo dalta de relevância e proporcionalidade, considerando tratar-se de fração irrisória do contrato e a aglutinação de tecnologias atua como funil limitador direcionado a soluções específicas de mercado, ferindo a isonomia. Que houve restrição indevida na exigência de atestado em “modelagem BIM”, trazendo

confusão entre metodologia e capacidade técnica e inibindo a ampla concorrência do certame. Que a exigência de eficiancia luminosa de 200 lm/W é restritiva e irrazoável. Que o certame possui direcionamento evidente devido à aglutinação de exigências técnicas altamente restritivas e específicas. A referida impugnação foi submetida à Secretaria Municipal de Obras e Manutenções, solicitante do processo licitatório, a qual é responsável pela solicitação da documentação objeto da presente impugnação. É o resumo do básico. Analiso e ao final decido. Considerando que todas as alegações são estritamente técnicas, esta Agente de Contratação copia a íntegra da manifestação exarada pela Secretaria de Obras e Manutenções:

"II - DA ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA "POSTES MULTI-APLICAÇÕES" Neste ponto, a impugnante entende pela necessidade de supressão desta exigência de atestado, por não representar a parcela de maior relevância do objeto e por afastar empresas plenamente capazes de executar a modernização da iluminação pública. **Manifestação técnica:**

Cumpre anotar, inicialmente, que a comparação apresentada entre a quantidade de pontos de iluminação e o quantitativo de 05 (cinco) unidades exigidos para atestamento de capacidade técnica do item postes integrados, é absolutamente incoerente. Primeiro porque os dispositivos integrados correspondem a item específico e independente da planilha orçamentária, cujas características e exigências técnicas são relevantes, tanto que o item mencionado representa, em valores, aproximadamente 14% do valor total estimado. Além disso, a exigência está em plena conformidade em relação ao exigido no art. 67, parágrafos 1º e 2º da Lei 14.133/2021: *"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...) § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que* ***tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*** *§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados* ***com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo****, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. (...)"* (grifo nosso). Tema semelhante também já foi objeto de julgamento pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, ao analisar representações contidas nos expedientes TC-010103.989.24-0, 010118.989.24-3 e 010162.989.24-8. Na ocasião, à Assessoria Técnica daquele Tribunal, manifestou especificamente quanto ao item exigido em outro edital de licitação, neste sentido: *"O correspondente item de locação da planilha orçamentária "13. Poste Multi-Aplicações, conforme especificações do Termo de Referência – Fornecimento e Instalação" foi orçado em R$ 2.579.094,00,* ***representando 5,62% do orçamento estimativo. Disso se infere o valor significativo do item. Já o atributo da relevância técnica foi justificado no item 7.7.3 do corpo do Edital: o Município pretende incorporar o conceito de cidade inteligente, de forma que a exigência seria essencial para garantir o funcionamento efetivo desse tipo de tecnologia e assegurar o sucesso do investimento do Município****. (...)" (grifo nosso).* Com entendimento semelhante a respeito da referida exigência, o ilustre Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dr. SAMY WURMAN, em julgamento do TC-010528.989.22-1, assim decidiu: *"De início, compete anotar que recentemente esta Corte teve oportunidade para apreciar impugnação similar – contra a eleição* ***para fins de comprovação de aptidão técnica de postes dotados de características tecnológicas análogas – considerando-a possível, entre outros cenários, desde que permitida a participação de empresas em consórcio, flexibilização esta presente no edital ora em apreço****. No mais, acerca da magnitude financeira, convém observar que referido item, independentemente do seu quantitativo, está orçado em R$ 3.198.642,00 (três milhões, cento e noventa e oito mil e seiscentos e quarenta e dois reais),* ***patamar que, em vista apriorística, ao representar quase 5% (cinco por cento) do total da contratação almejada*** *(R$ 65.827.767,75 – sessenta e cinco milhões, oitocentos e vinte e sete mil, setecentos e sessenta e sete mil e setenta e cinco centavos),* ***não parece ser insignificante, tudo a desestimular a interferência prévia no certame****." (grifo nosso).* Neste sentido, a impugnação improcede quanto a este item. **III. DA RESTRIÇÃO INDEVIDA NA EXIGÊNCIA DE ATESTADO EM "MODELAGEM BIM"** Neste ponto, a impugnante entende pela necessidade de alteração do item para admitir atestados de elaboração de projetos luminotécnicos viários de forma ampla, independentemente da plataforma ou software utilizado na sua concepção pretérita. Espera pela alteração do edital para que sejam aceitos atestados de elaboração de projetos luminotécnicos viários independentemente da metodologia ou plataforma tecnológica utilizada, sustentando que a exigência de experiência em Modelagem da Informação da Construção (BIM) configuraria restrição indevida à competitividade. Entretanto, a pretensão não merece acolhimento. **Manifestação técnica:** exigência editalícia encontra respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, que estabeleceu como diretriz para a Administração Pública a adoção progressiva de tecnologias digitais voltadas ao planejamento, desenvolvimento, execução e gestão de obras e serviços de engenharia. Nesse sentido, dispõe o artigo 19, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que os órgãos da Administração deverão promover a adoção gradativa de tecnologias e processos integrados que permitam a criação, utilização e atualização de modelos digitais de obras e serviços de engenharia. O § 3º do mesmo dispositivo estabelece que, sempre que adequado ao objeto da contratação, será preferencialmente adotada a metodologia BIM ou tecnologias equivalentes. No presente caso, a exigência não decorre de mera preferência tecnológica da Administração, mas da necessidade de garantir que os serviços sejam executados mediante metodologia compatível com o modelo de gestão, compatibilização, rastreabilidade de informações, controle de quantitativos e integração de dados previsto para o objeto licitado. A experiência prévia em BIM demonstra aptidão técnica específica para utilização de ferramentas que permitem

maior precisão no desenvolvimento dos projetos, redução de inconsistências, compatibilização de informações e maior eficiência na gestão dos ativos públicos, características diretamente relacionadas aos objetivos da contratação. Ademais, o edital não exige experiência vinculada a software específico, fabricante determinado ou plataforma proprietária exclusiva, mas sim experiência na utilização da metodologia BIM, circunstância que afasta qualquer hipótese de direcionamento a marca, fornecedor ou tecnologia específica. A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que a Administração pode exigir comprovação de qualificação técnica compatível com as características do objeto, desde que haja pertinência, proporcionalidade e justificativa técnica, requisitos plenamente observados no presente certame. Dessa forma, considerando que a exigência possui amparo legal, pertinência com o objeto e finalidade legítima de assegurar a adequada execução contratual, não há fundamento para sua supressão ou flexibilização, permanecendo inalteradas as disposições do edital. **IV. DA EXIGÊNCIA TECNOLÓGICA RESTRITIVA E IRRAZOÁVEL – EFICIÊNCIA LUMINOSA DE 200 LM/W** Já neste ponto, a impugnante espera a retificação do Anexo A e itens correlatos, ajustando a exigência de eficiência luminosa das luminárias L1 a L8 para patamares realistas de mercado (como 130 a 140 lm/W), garantindo a pluralidade de fabricantes e a obtenção da proposta mais vantajosa. Ela sustenta que a exigência de eficiência luminosa mínima de 200 lm/W seria excessiva e incompatível com os parâmetros de mercado, requerendo sua redução para valores entre 130 e 140 lm/W. Todavia, a alegação não procede. **Manifestação técnica:**A definição das especificações técnicas do objeto licitado insere-se na esfera de discricionariedade técnica da Administração, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, motivação e vinculação ao interesse público, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. No caso concreto, a exigência de eficiência luminosa mínima de 200 lm/W encontra-se diretamente relacionada aos objetivos da contratação, que compreendem a modernização do sistema de iluminação pública, a redução do consumo energético, a diminuição dos custos operacionais e a maximização do desempenho dos ativos públicos ao longo de sua vida útil. Importante destacar que a Portaria Inmetro nº 62/2022 estabelece requisitos mínimos para certificação compulsória e comercialização de luminárias públicas LED, não constituindo limite máximo de desempenho que impeça a Administração de estabelecer parâmetros mais elevados quando tecnicamente justificados. A evolução tecnológica do setor de iluminação pública demonstra a existência de soluções disponíveis no mercado aptas a atender aos níveis de eficiência exigidos no edital, circunstância confirmada por levantamento realizado junto ao banco de registros do Inmetro, que identifica diversos fabricantes e modelos compatíveis com as especificações estabelecidas. Dessa forma, não se verifica qualquer restrição indevida à competitividade, uma vez que permanece assegurada a participação de número significativo de fornecedores aptos ao atendimento integral do objeto. Cumpre ressaltar que a Administração não está obrigada a adotar parâmetros mínimos de mercado quando existirem soluções tecnologicamente superiores capazes de proporcionar maior eficiência energética, melhor desempenho operacional e maior economicidade durante o ciclo de vida do empreendimento. Assim, por se tratar de requisito tecnicamente justificado, proporcional às necessidades da contratação e compatível com o interesse público perseguido, mantém-se integralmente a exigência de eficiência luminosa mínima prevista no edital. **V. DO EVIDENTE DIRECIONAMENTO DO CERTAME DEVIDO À AGLUTINAÇÃO DE EXIGÊNCIAS TÉCNICAS ALTAMENTE RESTRITIVAS E ESPECÍFICAS** Finalmente, neste item a impugnante alega que o conjunto das exigências técnicas constantes do edital configuraria direcionamento do certame, por restringir excessivamente o universo de potenciais participantes. A alegação, contudo, não encontra respaldo nos elementos constantes do processo administrativo. **Manifestação técnica:**Inicialmente, destaca-se que todas as especificações técnicas estabelecidas no edital possuem fundamentação vinculada às necessidades da Administração e aos resultados pretendidos com a contratação, tendo sido definidas com base em estudos técnicos, critérios de desempenho e parâmetros de qualidade compatíveis com a complexidade do objeto. A jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas reconhece que a competitividade não constitui valor absoluto, sendo legítima a imposição de requisitos técnicos mais rigorosos quando estes guardarem pertinência com o objeto e forem necessários para assegurar a adequada execução contratual. No presente caso, não há qualquer exigência direcionada a fabricante, marca, fornecedor específico ou tecnologia exclusiva. As exigências estabelecidas possuem natureza objetiva e estão relacionadas ao desempenho, eficiência, confiabilidade e qualidade dos produtos e serviços pretendidos. Além disso, os levantamentos de mercado realizados pela Administração demonstram a existência de múltiplos fornecedores aptos a atender simultaneamente às especificações previstas no edital, circunstância incompatível com a alegação de direcionamento. Importante registrar, ainda, que o edital admite expressamente a participação de empresas reunidas em consórcio, mecanismo previsto na Lei nº 14.133/2021 justamente para ampliar a competitividade, permitir a reunião de capacidades técnicas distintas e viabilizar a participação de empresas que, isoladamente, eventualmente não preencham todos os requisitos de qualificação exigidos. A possibilidade de formação de consórcios reforça a ampla participação de interessados e afasta eventual alegação de restrição indevida decorrente da complexidade ou abrangência do objeto. Dessa forma, inexistindo demonstração concreta de favorecimento a determinado fornecedor ou de inviabilidade de participação do mercado potencialmente interessado, conclui-se que as exigências editalícias decorrem de critérios técnicos legítimos, compatíveis com o objeto contratado e amparados pelos princípios da eficiência, economicidade e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Por tais razões, não procede a alegação de direcionamento, permanecendo inalteradas as disposições constantes do edital.” Baseado no parecer exarado pela Ilma. Sra. Secretária Municipal de Obras e Manutenções, conheço a

impugnação apresentada pela empresa INTELL LUXX LIGHTING TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA. e, no mérito, julgo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, para o fim de manter inalteradas as exigências contidas no edital da Concorrência Eletrônica nº 006/2025, bem como a data de encerramento para o dia 24/06/2026 às 09h00. Publique-se.

Amparo, 23 de junho de 2026.
Ana Lúcia Carneiro Pinto
Agente de Contratação

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

PROCESSO DE COMPRA: 00448/2026 – **ORGÃO:** Prefeitura Municipal de Amparo/SP. – **LICITAÇÃO:** Pregão Eletrônico nº 042/2026 – **OBJETO:** Constituição de sistema de registro de preços para eventual aquisição de caixas térmicas pelo período de 12 (doze) meses, conforme Edital e Anexos. – **PARECER DO PREGOEIRO REF. ANÁLISE TÉCNICA:** Senhores licitantes, informo que a enfermeira Eliana Aparecida Stafocher Baradel da Secretaria Municipal de Saúde providenciou a análise técnica do documento de qualificação técnica apresentado pela empresa **J. F. Comércio de Material e Medicamentos Hospitalares LTDA**, CNPJ nº **22.525.517/0001-37,** pertinenteao item 08 listado no edital, e conforme consta seu parecer, atestou a conformidade frente a exigência do item 6.9 do instrumento convocatório, restando portanto, aprovado. A partir disso, informo-lhes que a sessão pública on-line será retomada no **dia 25 de junho de 2026, às 09 horas e 30 minutos**, na plataforma on-line BBMNet, para as seguintes deliberações: **1.** Declarar a empresa **J. F. Comércio de Material e Medicamentos Hospitalares LTDA, CNPJ nº 22.525.517/0001-37**, habilitada no item 08 - caixa térmica 94,5 litros com rodas. **2. Conceder prazo de manifestação de intenção de recurso.**

Publique-se.
Amparo, 23 de junho de 2026.
Julio César
Pregoeiro

.....

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - AMPARO/SP
LEI MUNICIPAL Nº 4.476 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024 | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CNPJ: 15.437.097/0001-71 | Rua Dr. Osvaldo Cruz, 215 - Centro, Amparo/SP
Tel.: (19) 3807-2009 | E-mail: secretariaconselhosamparo@gmail.com

CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes – CMDCA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 4.476 de 16 de Dezembro de 2024, vem por meio deste, **CONVOCAR** os membros titulares e suplentes, e convidar toda a população, para a **Reunião Ordinária**, conforme segue:

Data: 25/06/2026.

Horário: 9h00.

Local: CRAS I - AVENIDA FRANCISCO PRESTES MAIA, N° 1119, CENTRO, AMPARO/SP - CEP: 13.900-200, Centro, Amparo – SP.

Pauta:

1) Leitura e Aprovação da Ata da Reunião Anterior;
2) Extrato Mensal do FMDCA dos meses de Março, Abril e Maio de 2026;
3) Apresentação dos Atendimentos do Conselho Tutelar dos meses de Março, Abril e Maio de 2026;
4) Substituição de Conselheiros do CMDCA;
5) Definição dos grupos de trabalho por Eixo, para realização das Pré-Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente 2026;
6) Discussão e Deliberações acerca do Processo de Escolha Suplementar de Conselheiros Tutelares;
7) Comunicados e outros assuntos de interesse.

Amparo, 23 de junho de 2026.

Lucas Giovane Nardin
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - Lei nº 4.260 de 24 de agosto de 2022, alterada pela Lei nº 4.544 de 2 de fevereiro de 2026

CONVOCAÇÃO

Reunião Ordinária do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida (CMPCD)

Data: 25 de junho de 2026

Horário: 17h30

Formato: ONLINE

Link Google Meet: https://meet.google.com/hts-svhi-fkg

O Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida – CMPcD no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 4.260 de 24 de agosto de 2022, alterada pela Lei nº 4.544 de 2 de fevereiro de 2026, vem por meio deste, convocar todos os membros e convidar a população para a **REUNIÃO ORDINÁRIA, no dia 25 de junho (quinta-feira), às 17:30,** em formato online com transmissão pelo Google Meet. Com intérprete de LIBRAS.

Pauta:

- - Planejamento do evento “Amparo Sem Barreiras - Edição 2026”;
- - Comunicados e outros assuntos.

Amparo, 23 de junho de 2026.

Atenciosamente,

Sérgio Fernando Nardini
Presidente do CMPcD de Amparo

Av. Francisco Prestes Maia, n° 1119, Centro - Amparo/SP
Cep: 13.900-200 | Telefone: (19) 3808-9325
email: secretariaconselhosamparo@gmail.com

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

ERRATA

A SUPERINTENDENTE DO SAAE, INFORMA A SEGUINTE CORREÇÃO NA PORTARIA PUBLICADA NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO DIA 19 DE JUNHO DE 2026.**.**

Onde se lê:

PORTARIA Nº 49, DE 19 DE JUNHO DE 2.026.

Leia-se

PORTARIA Nº 50, DE 19 DE JUNHO DE 2.026.

Amparo, 23 de junho de 2026.

FERNANDA TEIXEIRA

Superintendente

.....

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 58/2026. **PREGÃO Nº:** 02/2026 (Eletrônico). **OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em execução de recomposição asfáltica (tapa-buracos), visando cumprir o programa de reparo em pavimentos das vias públicas do Município de Amparo/SP decorrentes de manutenções, reparos e execuções de redes e ligações de água e esgotos, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, sinalização local, mão de obra e todo o ferramental necessário, conforme edital e anexos. **EXTRATO - PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO: I – DO RELATÓRIO** Trata-se do Pregão nº 02/2026 (Eletrônico), instaurado sob o Processo de Compras nº 58/2026, destinado à contratação do objeto supramencionado. O procedimento foi realizado através da plataforma BBMNet, em lote único, pelo critério de maior desconto linear e uniforme incidente sobre a planilha orçamentária analítica referencial. **II – DOS ATOS PROCESSUAIS 1. DA COMPETÊNCIA, DA DESIGNAÇÃO E DA CONDUÇÃO DO CERTAME** A condução do certame foi realizada pelo Sr. Tauan Tedeschi Buzo com auxílio da equipe de apoio incluindo decisões de julgamento, diligência, habilitação e demais atos correlatos. **2. DA DIVULGAÇÃO INICIAL DO EDITAL** A divulgação inicial ocorreu com prazo de encerramento em 12 de março de 2026, às 9h. O aviso foi veiculado nas seguintes imprensas: **a)** Jornal Oficial do Município de Amparo em 24 de fevereiro de 2026, Ano XXI, Edição 2292 **b)** Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP em 24 de fevereiro de 2026, sob o identificador 43467992000174-1-000019/2026; **c)** Diário Oficial do Estado de São Paulo em 25 de fevereiro de 2026, Caderno Municípios, Seção Atos Municipais; e em **d)** jornal de grande circulação em 25 de fevereiro de 2026. **e)** Cadastro no site do SAAE e na plataforma BBMNet. **3. DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DA CONCESSÃO DE PRAZO COMPLEMENTAR** Em 9 de março de 2026, às 16h05, a empresa Consterra Construtora solicitou a disponibilização da planilha detalhada de custos. A Administração reconheceu que a Planilha Orçamentária Analítica Referencial não havia integrado o rol eletrônico inicial por falha técnica e operacional, inseriu o documento nos canais oficiais e, para preservar a transparência e a igualdade de condições, concedeu prazo complementar. O novo término de recebimento foi fixado para 17 de março de 2026, às 9h; a abertura, às 9h01; e o início dos lances, às 9h10. O comunicado foi expedido por e-mail e publicado no Jornal Oficial do Município em 10 de março de 2026, no DOE-SP e em jornal de grande circulação em 11 de março de 2026, além de registrado no site do SAAE e no BBMNet. A providência permitiu que propostas já cadastradas fossem revistas antes do encerramento, com aplicação linear e uniforme do desconto. Em 11 de março de 2026, foi formulado o Pedido de Esclarecimentos II, relacionado à indicação da usina fornecedora de CBUQ e à vedação de subcontratação. A resposta esclareceu que a indicação da usina tinha finalidade de origem, rastreabilidade e controle do insumo, sem transferir a execução contratual ou autorizar subcontratação: a futura contratada permaneceria responsável pelo fornecimento, aplicação e compactação. Na mesma data, a CG Engenharia e Construtora Ltda. apresentou o Pedido de Esclarecimentos III, apontando que o subtotal do Grupo 1 não incluía o item 1.1 – Sinalização de Tráfego, no valor de R$ 62.250,00. A área técnica confirmou a inconsistência e recomendou a suspensão para correção da planilha e dos artefatos correlatos. **4. DA SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO DA FASE PREPARATÓRIA E REPUBLICAÇÃO** Confirmado o erro aritmético, a sessão redesignada para 17 de março de 2026 foi então suspensa. O aviso consignou que a Administração retificaria a fase preparatória e republicaria o edital, com nova data a definir. A suspensão foi publicada no Jornal Oficial do Município em 13 de março de 2026, em jornal de grande circulação em 14 de março de 2026 e no DOE-SP em 16 de março de 2026, além dos registros no site institucional e no BBMNet. A retificação atualizou o subtotal dos Serviços Preliminares de R$ 335.767,50 para R$ 398.017,50 e o valor global de R$ 1.710.775,88 para R$ 1.773.025,88, sem alteração dos quantitativos físicos, códigos de referência ou preços unitários. Foram atualizados o DFD, o ETP, o Termo de Referência, o Mapa de Riscos, a planilha orçamentária e o edital. Também foram ajustados, entre outros pontos, a identificação da autoridade e das portarias, a natureza do objeto como serviço comum de engenharia, os critérios de desempate, o momento da apresentação da proposta realinhada, o quantitativo mínimo de CBUQ para qualificação técnica, a vedação de adesão à ata, a data-base do reajuste e a publicidade pós-homologação. A nova versão foi publicada no Jornal Oficial do Município e no PNCP em 7 de abril de 2026; no DOE-SP e em jornal de grande circulação em 8 de abril de 2026; e cadastrada no BBMNet. O recebimento das propostas foi reaberto em 9 de abril de 2026, às 9h, com encerramento em 23 de abril de 2026, às 9h, abertura às 9h01 e lances às 9h10. **5. DA SESSÃO PÚBLICA E DAS EMPRESAS PARTICIPANTES** A sessão pública foi aberta na BBMNet ocorrendo efetivamente à data de 23 de abril de 2026. Participaram a quantidade expressiva de 17 (dezessete) empresas, conforme podemos observar abaixo: **PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**; CNPJ: 14.062.611/0001-79; ME/EPP: Não. **GL SANTOS CIA LTDA**; CNPJ: 10.581.818/0001-07; ME/EPP: Não. **ENGESERVICE INFRAESTRUTURA LTDA**; CNPJ: 07.326.086/0001-96; ME/EPP: Não. **COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA**; CNPJ: 73.041.188/0001-90; ME/EPP: Não. **CEPAVI ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA**; CNPJ: 23.853.684/0001-70; ME/EPP: Não. **NOGUEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**; CNPJ:

29.180.566/0001-24; ME/EPP: Sim. **VALERIA ANDREOLI DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES**; CNPJ: 13.332.859/0001-40; ME/EPP: Sim. **SHALON CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**; CNPJ: 04.164.343/0001-42; ME/EPP: Não. **CONVERD CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**; CNPJ: 02.647.165/0001-85; ME/EPP: Não. **CONSTEL CONSTRUTORA E PAVIMENTAÇÃO LTDA**; CNPJ: 52.770.039/0001-91; ME/EPP: Não. **COSSENO MULTISERVIÇOS COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA**; CNPJ: 20.736.353/0001-61; ME/EPP: Sim. **PARTNER GESTÃO INTELIGENTE**; CNPJ: 48.072.600/0001-91; ME/EPP: Sim. **NICODEMUS COP COPIADORA LTDA**; CNPJ: 08.636.481/0001-38; ME/EPP: Não. **PRIME TECH GESTORA DE MANUFATURAS SUPRIMENTOS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**; CNPJ: 52.160.820/0001-44; ME/EPP: Sim. **CM MARLOS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA**; CNPJ: 30.231.903/0001-44; ME/EPP: Não. **RP CONSTRUBASE MOGI GUAÇU LTDA**; CNPJ: 19.507.426/0001-64; ME/EPP: Não. **VKW COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**; CNPJ: 42.127.133/0001-73; ME/EPP: Sim. **6. DA ACEITABILIDADE INICIAL DAS PROPOSTAS E DO SANEAMENTO DO CAMPO DE DESCONTO** Na abertura, verificou-se que alguns fornecedores haviam cadastrado o valor global estimado no campo destinado ao percentual de desconto. Às 9h16, antes da exposição da identidade das propostas, o pregoeiro concedeu cinco minutos a sete participantes para correção do campo. CONSTEL e GL SANTOS corrigiram o registro. COSSENO, PARTNER, NICODEMUS, PRIME TECH e CM MARLOS não atenderam à solicitação e foram desclassificadas entre 9h26 e 9h27, com motivação registrada no chat e na ata.O saneamento foi restrito à forma de cadastramento do desconto, sem alteração substancial da oferta ou concessão de vantagem seletiva, e a desclassificação das empresas omissas foi vinculada à impossibilidade de interpretar corretamente o valor ofertado dentro do prazo uniformemente concedido. **7. DA FASE DE LANCES** A disputa foi iniciada às 9h28min43s e encerrada às 9h48min25s, após sucessivas prorrogações automáticas de dois minutos provocadas por lances nos instantes finais. Houve solicitação de cancelamento de lance da RP CONSTRUBASE às 9h37min38s, acolhida às 9h38min14s, sem impedir que a empresa apresentasse novo lance às 9h44min41s. A ordem das melhores ofertas válidas ao término da disputa foi: RP CONSTRUBASE, 63%; VKW, 40,05%; PAVINC, 40%; GL SANTOS, 38,7%; ENGESERVICE, 30%; COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX, 25,01%; CEPAVI, 25%; NOGUEIRA, 22%; VALERIA ANDREOLI, 16,36%; SHALON, 0,8%; CONVERD e CONSTEL, 0,01%. A ata registra as ofertas cronologicamente e as extensões automáticas do período competitivo. **8. DAS CONVOCAÇÕES SUCESSIVAS, DESCLASSIFICAÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DA PAVINC** Encerrados os lances, a RP CONSTRUBASE, detentora do desconto de 63%, foi convocada às 9h56 de 23 de abril para encaminhar, até as 14h, proposta final realinhada, planilha analítica e comprovação de exequibilidade. Como nada apresentou, foi desclassificada às 14h31, com fundamento nos itens 5.21, 5.21.1, 5.22.1 e 3.2 do edital. Na sequência, a VKW, com desconto de 40,05%, foi convocada às 14h32 para apresentação dos documentos até as 18h40. A ausência de entrega motivou sua desclassificação em 24 de abril, às 10h00. Às 10h01, a PAVINC, terceira na ordem original dos lances e detentora de desconto de 40%, foi convocada; a proposta final foi inserida às 11h52. **9. DA DILIGÊNCIA DA PROPOSTA, DA EXEQUIBILIDADE E DA DECISÃO DE ACEITAÇÃO** Em 24 de abril, às 15h, o pregoeiro abriu diligência sobre a proposta da PAVINC. Foram questionados: a diferença entre o valor calculado pela plataforma e o total da planilha; a aplicação linear e uniforme do desconto; as unidades de medida dos itens 1.4 e 2.2; a inconsistência do quadro-resumo; e a exequibilidade da oferta, inferior a 75% do orçamento. O item 6 da convocação foi expressamente desconsiderado no chat às 15h05. A licitante solicitou prorrogação de um dia útil às 15h17; o pedido foi deferido às 15h27, e o sistema reabriu o prazo até 27 de abril, às 19h. A resposta foi então apresentada em 27 de abril, às 15h14min58s. A análise do pregoeiro concluiu que os pontos formais e aritméticos foram saneados. O valor da plataforma para um desconto global exato de 40% era R$ 1.063.815,52; a planilha item a item, com arredondamento a duas casas, totalizou R$ 1.063.779,75, valor R$ 35,77 inferior e, portanto, sem majoração ou alteração da ordem classificatória. A planilha retificada corrigiu as unidades dos itens de transporte para m³.km e passou a prevalecer sobre o quadro-resumo, cujo preço médio sintético não reproduzia exatamente o produto aritmético. Por se tratar de serviço de engenharia e de proposta equivalente a aproximadamente 59,998% do orçamento, os documentos foram encaminhados à área técnica. A manifestação de engenharia não apresentou objeção ao preço e à aplicação do desconto, e a decisão final de 28 de abril aceitou a proposta no valor de R$ 1.063.779,75. **10. DA HABILITAÇÃO E DA DILIGÊNCIA SANEADORA** Após a aceitação da proposta em 28 de abril, foi aberto o período de apresentação dos documentos de habilitação da PAVINC, que os inseriu às 15h08. O parecer preliminar de 30 de abril examinou habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica operacional e profissional e declarações editalícias. A análise preliminar considerou suficientes os documentos fiscais e trabalhistas e a certidão de distribuições cíveis do TJSP; reconheceu a capacidade técnico-operacional por CATs com quantitativos superiores a 393,75 t de CBUQ; e identificou o engenheiro Cleiton Welber Oliveira de Araujo como responsável técnico. Foram, porém, delimitados quatro pontos saneáveis: apresentação do último ato societário arquivado sob nº 1.080.235/26-7; esclarecimento do enquadramento ME/EPP; comprovação verificável do vínculo do responsável técnico; e validação das assinaturas digitais dos Anexos V e VI. A convocação foi publicada no sistema em 30 de abril, com prazo até 4 de maio, às 9h. A PAVINC respondeu no próprio dia 30, às 16h41, juntando o ato societário atualizado, declaração de não utilização dos benefícios de EPP, elementos de vínculo e relatórios de conformidade das assinaturas. O parecer final de 4 de maio concluiu que as condições eram preexistentes e suficientemente comprovadas, declarou a empresa habilitada e determinou a continuidade para a fase recursal.As exclusões anteriores decorreram de desclassificação de propostas por falha no cadastramento

não saneada ou por ausência da proposta final e da demonstração de exequibilidade. Nenhuma empresa foi inabilitada. **11. DAS CONSULTAS A CADASTROS SANCIONATÓRIOS** O edital veda a participação de empresas inidôneas ou impedidas. Entretanto, mediante diligencias aos sites governamentais, atestou-se a ausência de apenamentos em nome da licitante PAVINC. **12. DAS SUSPENSÕES, RETOMADAS, COMUNICAÇÕES E EVENTOS DE SISTEMA** As suspensões e retomadas foram comunicadas no chat da plataforma, no site institucional e, conforme a relevância, na imprensa oficial. Em 24 de abril, a sessão foi suspensa para diligência da proposta, inicialmente com retomada prevista para 27 de abril; após o deferimento da prorrogação, foi reagendada para 28 de abril, às 14h. Na retomada de 28 de abril, o pregoeiro registrou lentidão/conexão instável do sistema às 14h02, retomando as comunicações e publicando a decisão de aceitação às 14h11, sem evidência de prejuízo competitivo. Por meio de sessão pública efetivamente agendada para 5 de maio, a decisão de habilitação foi comunicada aos licitantes e o prazo recursal foi aberto. **13. DA FASE RECURSAL** Após a aceitação da proposta, em 28 de abril, foram registradas intenções de recurso por VKW, GL SANTOS, PRIME TECH e NICODEMUS. Após a comunicação da habilitação em 5 de maio, a COMERCIAL E CONSTRUTORA FÊNIX também manifestou intenção. O sistema abriu prazo para razões a partir de 6 de maio, às 9h. Entre as intenções registradas, somente a GL SANTOS apresentou peça recursal substancial nos autos, datada de 8 de maio de 2026. A GL SANTOS sustentou, em síntese: (i) insuficiência da certidão de falência da PAVINC por ausência de certidão complementar do sistema EPROC do TJSP; e (ii) inexequibilidade da proposta por suposta omissão dos custos de reaterro de vala e recomposição da base/sub-base. Requereu a inabilitação e a desclassificação da PAVINC ou, subsidiariamente, nova diligência técnica. A PAVINC apresentou suas contrarrazões em 13 de maio. Defendeu que, para a comarca de Piracicaba e para as classes de falência e recuperação, o sistema competente permanecia o SAJ; que o item 1.3 da planilha, “Revestimento com cascalho ou pedregulho”, contemplava a recomposição estrutural de base/sub-base; que a planilha da Administração não continha item autônomo de reaterro; e que a exequibilidade já fora examinada em diligência e pela engenharia. Em 18 de maio, este pregoeiro manteve a decisão de habilitação e encaminhou recurso e contrarrazões à autoridade competente, abstendo-se de aprofundar, naquela peça, o mérito dos questionamentos dirigidos aos seus próprios atos. Em 16 de junho, a Superintendente Fernanda Teixeira conheceu do recurso e negou-lhe provimento. A decisão considerou suficiente a certidão SAJ para a competência aplicável, reconheceu a previsão do item 1.3, afastou a exigência tardia de item não constante da planilha oficial e valorizou a diligência técnica de exequibilidade. Determinou o prosseguimento com adjudicação e posterior homologação. Em 17 de junho de 2026 foi realizado através da plataforma BBMNet o comando / inserção oficial do indeferimento recursal supramencionado para conhecimento dos licitantes interessados. **14. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL, DA PROPOSTA VENCEDORA E DOS PREÇOS UNITÁRIOS** Superada a fase recursal, a PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, CNPJ nº 14.062.611/0001-79, permaneceu como vencedora do certame, nos valores abaixo: Item: 1.1; Código: 70020004; Descrição conforme planilha: SINALIZAÇÃO DE TRÁFEGO; Un.: m; Qtd.: 7.500,00; Unitário com BDI: R$ 4,97; Total: R$ 37.275,00. Item: 1.2; Código: 70090083; Descrição conforme planilha: PREPARO DE CAIXA; Un.: m²; Qtd.: 7.500,00; Unitário com BDI: R$ 11,59; Total: R$ 86.925,00. Item: 1.3; Código: 70090049; Descrição conforme planilha: REVESTIMENTO COM CASCALHO OU PEDREGULHO; Un.: m³; Qtd.: 750,00; Unitário com BDI: R$ 55,38; Total: R$ 41.535,00. Item: 1.4; Código: 70030093; Descrição conforme planilha: TRANSPORTE DE MATERIAL ESCAVADO, DISTÂNCIA DE 30 KM; Un.: m³.km; Qtd.: 22.500,00; Unitário com BDI: R$ 3,25; Total: R$ 73.125,00. Item: 2.1; Código: 70090086; Descrição conforme planilha: IMPRIMAÇÃO LIGANTE; Un.: m²; Qtd.: 7.500,00; Unitário com BDI: R$ 17,59; Total: R$ 131.925,00. Item: 2.2; Código: 70030093; Descrição conforme planilha: TRANSPORTE DE MATERIAL, DISTÂNCIA MÁXIMA DE 30 KM; Un.: m³.km; Qtd.: 11.250,00; Unitário com BDI: R$ 3,25; Total: R$ 36.562,50. Item: 2.3; Código: 70090088; Descrição conforme planilha: CAPA DE CONCRETO ASFÁLTICO (A) – 0,05 M COMPACTADO; Un.: t; Qtd.: 787,50; Unitário com BDI: R$ 741,66; Total: R$ 584.057,25. Item: 3.1; Código: 70190144; Descrição conforme planilha: LIMPEZA DE OBRA COM REMOÇÃO DE ENTULHO; Un.: m²; Qtd.: 7.500,00; Unitário com BDI: R$ 9,65; Total: R$ 72.375,00. Valor global por extenso: um milhão, sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos. **15. DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL** As inconsistências materiais identificadas antes da sessão competitiva foram tratadas com suspensão, correção dos artefatos, nova análise e republicação. Durante a sessão, as decisões de saneamento, desclassificação, diligência, aceitação, habilitação e recurso foram registradas em documentos acessíveis e vinculadas ao edital. A juntada de documentos em diligência foi limitada à comprovação ou validação de condições preexistentes, em linha com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e com o entendimento do Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário, sem majoração de preço ou alteração do objeto. Não se identificou, nos documentos, quebra da ordem de classificação, concessão seletiva de prazo, utilização de critério não previsto ou inabilitação fundada em formalismo desproporcional. As desclassificações foram motivadas por ausência de saneamento ou de documentos essenciais ao julgamento da proposta; a habilitação foi precedida de diligência delimitada; e o recurso foi submetido à autoridade competente. **III – DO PARECER E OPINIÃO** À vista do conjunto documental, da aceitação da proposta, da habilitação da licitante, do indeferimento do recurso administrativo pela autoridade competente e da classificação final, este Pregoeiro, com apoio da Equipe de Apoio, entende que o Pregão Eletrônico nº 02/2026 – Retificado/Reabertura reúne condições para seu encerramento satisfatório. Por fim, **OPINA-SE** pela **ADJUDICAÇÃO** do lote único à empresa **PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, CNPJ nº 14.062.611/0001-79, pelo valor global de R$ 1.063.779,75

(um milhão, sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme preços unitários discriminados no item 14 deste parecer, e pela subsequente **HOMOLOGAÇÃO** do certame pela autoridade competente. **IV – FECHO** Amparo/SP, 18 de junho de 2026.

TAUAN TEDESCHI BUZO
Pregoeiro

PROCESSO DE COMPRAS Nº: 58/2026. **MODALIDADE:** Pregão Eletrônico nº 02/2026. **OBJETO:** Registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em execução de recomposição asfáltica (tapa-buracos), visando cumprir o programa de reparo em pavimentos das vias públicas do município de Amparo/SP decorrentes de manutenções, reparos e execuções de redes e ligações de água e esgotos, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, sinalização local, mão de obra e todo o ferramental necessário, conforme edital e anexos. **EXTRATO - DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO:** Recebo os autos na presente data. Cuida-se de processo administrativo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2026, cujo objeto é a/o Registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em execução de recomposição asfáltica (tapa-buracos), visando cumprir o programa de reparo em pavimentos das vias públicas do município de Amparo/SP decorrentes de manutenções, reparos e execuções de redes e ligações de água e esgotos, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, sinalização local, mão de obra e todo o ferramental necessário, conforme edital e anexos. Considerando o relatório final do Pregoeiro e da Equipe de Apoio (id. 39651), que atesta a regular condução de todos os atos do certame, em conformidade com a legislação aplicável; Considerando que, após encerradas as fases de julgamento de propostas, habilitação e recursal, sagrou-se vencedora a empresa **PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.062.611/0001-79, com a proposta no valor global de R$ R$ 1.063.779,75 (um milhão, sessenta e três mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos), correspondente ao desconto de 40% sobre o orçamento referencial retificado Considerando que todo o procedimento observou os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como o disposto na Lei nº 14.133/2021 e nas demais normas aplicáveis. Ressalto que a presente decisão se fundamenta nos atos e documentos constantes dos autos, que atestam a plena regularidade e legalidade do procedimento licitatório, tendo sido assegurado o contraditório, a ampla defesa e o julgamento objetivo. Diante do exposto, com fundamento no art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021: 1. **ADJUDICO** o objeto do presente certame à empresa **PAVINC CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA**, por ter apresentado a proposta mais vantajosa. 2. **HOMOLOGO** o procedimento licitatório em referência, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Encaminhem-se os autos ao setor competente para as providências decorrentes, incluindo a convocação da adjudicatária para a assinatura do Contrato/Ata de Registro de Preços e demais atos necessários. Amparo, 22 de junho de 2026.

FERNANDA TEIXEIRA
Superintendente

.....